



ILMO. SR. COORDENADOR GERAL DE CONTROEL DE LICITAÇÕES
ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
CIDADE DE VARGEM GRANDE - MARANHÃO.

PREGÃO PRESENCIAL Nº PP-006/2020 – CPL/PMVG
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0101.04643.2020

SOUSA CAMPELO TRANSPORTES LTDA - ME, com sede na Av. Centenário, 2007, Bairro Aeroporto, Teresina - PI, inscrita no C.N.P.J. sob o nº 10.644.834/0001-93, neste ato representado por seu sócio Gilberto Campelo Lima, com fulcro na Lei nº 10.520/02, e subsidiariamente Lei nº 8.666/93, demais dispositivos legais pertinentes à matéria vem, perante V. Exa., interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** face da decisão proferida, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

DA TEMPESTIVIDADE

A sessão pública de reabertura do Pregão ocorreu dia 05/03/2020 e ao seu termino foi iniciado prazo para recurso em conformidade com a lei 10.520/2002, o qual o faz apresentando entro do prazo estabelecido em lei.

PRELIMINARMENTE

A sessão de pregão é um ato solene e PÚBLICO, e o processo licitatório deve ser regido pelos princípios constitucionais da isonomia, legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e outros correspondentes.

SECRETARIA

GERAL

Av. Centenário, 2007 | Aeroporto | Cep: 64.006-700
Fone: 86 3221-3303 | Teresina-PI
E-mail: brlocadora@hsehotmail.com

Rua Joaquim Barroso, 4310 | Santa Luzia | Cep: 64.020-030
Fone: 86 98876-9974 | Teresina-PI
E-mail: brlocadora@hsehotmail.com

SOUSA CAMPELO TRANSPORTES LTDA | CNPJ: 10.644.834/0001-93 | I.E.: 19.468.948-8



As leis, que rege um pregão devam ser rigorosamente observadas, sob pena de causar prejuízo à administração. Pois bem, **o presente pregão teve sua abertura no dia e hora marcada: 31 de janeiro de 2020 às 11:00h.** Ocorre que nesse mesmo dia, houve apenas o credenciamento e recebimento dos envelopes de proposta e documentos de habilitação. Ficando a sua reabertura a ser comunicada aos licitantes através de e-mail e assim ocorreu.

Dia 03 de março, a comissão de licitação envia: **AVISO DE CONTINUIDADE DO PREGÃO SRP – 006/2020 para o dia 05/03/2020 às 14:30h.**



No dia e alguns minutos antes da convocação, a representante da empresa se fez presente e comunicou a servidora que se encontrava na sala da CPL, que estaria ali para participar da licitação que aconteceria às 14:30h, tendo sido orientada pela mesma a aguardar, e assim o fez.

Entretanto, passado alguns minutos, um dos membros da comissão veio até a sala da CPL e chamou a representante da empresa para o local onde já estava acontecendo o referido pregão.

Vale ressaltar que o momento da entrada da representante se deu às 14:34 tendo sido registrada em ata às 14:38, já havia dado o resultado da análise das propostas das quatro licitantes, a desclassificação de todas aquelas que não havia representantes presentes e havia tido a rodada de lances.

Quando do recebimento da ata, conseguiu-se entender a velocidade de todo o processo. A sessão de reabertura havia iniciado às 14:00 e não às 14:30 em conformidade com o Aviso enviado pela própria comissão de licitação.



Desse modo, entende não ter havido observância aos princípios basilares que regem a licitação inicialmente citados, qual seja, da **vinculação ao instrumento convocatório**, isonomia, legalidade, da **moralidade**, da igualdade, da **publicidade**, da **transparência dos atos**.

Independente de qualquer resultado, a antecipação da sessão por si só já é motivo de nulidade de todos os atos praticados posto que fere TODO que gere um processo licitatório.

DAS RAZOES DO RECURSO FRENTE A DESCLASSIFICAÇÃO E A DECLARAÇÕES DE VENCEDOREAS DO CERTAMENTE

As licitações objetivam garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, transparência, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório para **selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, ou seja, dentro dos custos estimados pela administração**, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes.

O edital é a lei interna da licitação, daí constar na lei 10.520/2002, lei 8.666/93, e demais legislações e jurisprudência trazem a obrigatória observância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Esse princípio na lei de licitação determina que **“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”**. Com efeito, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório constitui regra de segurança jurídica, expressamente prevista pelo art. 41, da lei 8.666/93. E, portanto, a partir do momento que o edital da licitação é publicado, ele recebe **força de lei**, e, por isso sua regra e disposições precisam ser fielmente cumpridas pela Administração, uma vez que o edital vincula a atuação da Administração, assim como a conduta da licitante. Trata-se, de tal sorte, de uma relevante garantia que deve ser concedida a todos os interessados e licitantes. sob pena de patente ilegalidade e afronta ao art. 41 da lei federal 8.666/93.

A jurisprudência, conforme é cediço em direito, é vasta sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, motivo pelo qual se colacionará aqui apenas alguns exemplos. O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo decidiu nos autos do Agravo de Instrumento nº 0141205-66/2013.8.26.0000 – São Paulo, ref. Des. Borrelli Thomaz, 13ª Câmara de Direito Público, julgado em 11/09/2013:

EXIBITÓRIO

GARAGEM

Av. Centenário, 2007 | Aeroporto | Cep: 64.006-700
Fone: 86 3221-3383 | Teresina-PI
E-mail: brlocadorathe@hotmail.com

Rua Joaquim Barroso, 4350 | Santa Luzia | Cep: 64.020-030
Fone: 86 98876-9874 | Teresina-PI
E-mail: brlocadorathe@hotmail.com

SOUSA CAMPELO TRANSPORTES LTDA | CNPJ: 10.644.834/0001-93 | I.E.: 10.468.848-3

“Mandado de Segurança. Indeferimento de liminar. Suspensão de Concorrência Pública. Insurgência cabível. Presença dos requisitos autorizadores. Recurso provido”. 4. E **consta do v. voto condutor: “E, de sabença, o edital é lei interna da Administração e, com essa característica e natureza, impõe e vincula seu conteúdo a tanto quantos estejam envolvidos no evento, seja os licitantes, seja a própria Administração.** Destarte, entrevê-se descumprimento dos requisitos pelo interessado, afirmação possível já em cognição sumária, razão pela qual de rigor a suspensão do procedimento licitatório, nos moldes pleiteados”. (grifo nosso)

No mesmo diapasão, também já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, vide:

“RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL FAZ LIE ENTRE AS PARTES. – O Princípio da Vinculação ao Instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes”. (STJ, Recurso Especial nº 354977/SC, rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, julgado em 18/11/2003). (Grifo nosso).

“Direito Administrativo. Licitação. Edital como instrumento vinculatório das partes. Alteração com descumprimento da lei. É entendimento corrente na doutrina, como na jurisprudência, que o edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação. Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia (...) (STJ, MS nº 5597/DF. Mi Demócrito Reinaldo, Diário da Justiça 102, p. 25).

Conforme a Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, em seu art. 3º, *"a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional*

sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

Após análise pelo Pregoeiro e equipe de apoio, dia 05/03/2020 declarou que a empresa recorrente estava desclassificada:

SOUSA CAMPELO TRANSPORTE LTDA-ME, CNPJ: 10.644.834/0001-93, em sua composição apresentou ISS, isento, fato este impossível uma vez que, a licitação é de serviços e não fornecimento de materiais, ou seja, a empresa não vai recolher o principal imposto para quem presta serviços e Apresentou alíquota de 7,65% confins que ultrapassa o limite legal;

Ocorre que o objeto do edital é "futura contratação de empresa para prestação de serviços de locação de veículo destinados as secretarias do município de Vargem Grande/MA".

E preciso entender que a locação de veículos é apenas a disponibilização de um bem para utilização do locatário. **NÃO** se constitui uma prestação de serviços e nem a comercialização de um bem. Por não se constituir prestação de serviço, **não há obrigatoriedade da emissão de nota e conseqüentemente incidência do ISS – Imposto sobre Serviço.**

A Lei Complementar 116/2003 que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências disponibilizou a listagem de todos os tipos de serviços, não dispõe da locação de veículos.

SECRETARIA

GARAGEM

Av. Centenário, 2407 | Aeroporto | Cep: 64.006-700
Fone: 86 3221-3303 | Teresina-PI
E-mail: brlocadora@hotmali.com

Rua Joaquim Barroso, 4350 | Santa Luzia | Cep: 64.020-030
Fone: 86 98878-9878 | Teresina-PI
E-mail: brlocadora@hotmali.com

SOUSA CAMPELO TRANSPORTES LTDA | CNPJ: 10.644.834/0001-93 | LE: 19.468.848-0

E para dirimir toda e qualquer dúvida sobre a questão, o Supremo Tribunal Federal publicou a Súmula nº 31 – que diz: **É inconstitucional a incidência do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS sobre operações de locação de bens móveis.**

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS (ISS). LOCAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. INADMISSIBILIDADE, EM TAL HIPÓTESE, DA INCIDÊNCIA DESSE TRIBUTO MUNICIPAL. DISTINÇÃO NECESSÁRIA ENTRE LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS (OBRIGAÇÃO DE DAR OU DE ENTREGAR) E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (OBRIGAÇÃO DE FAZER). IMPOSSIBILIDADE DE A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL ALTERAR A DEFINIÇÃO E O ALCANCE DE CONCEITOS DE DIREITO PRIVADO (CTN/1966, ART. 110). INCONSTITUCIONALIDADE DO ITEM 79 DA ANTIGA LISTA DE SERVIÇOS ANEXA AO DL 406/1968. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO IMPROVIDO. Não se revela tributável, mediante ISS, a locação de veículos automotores (que consubstancia obrigação de dar ou de entregar), eis que esse tributo municipal somente pode incidir sobre obrigações de fazer, a cuja matriz conceitual não se ajusta a figura contratual da locação de bens móveis. [RE 446.003 AgR, rel. min. Celso de Mello, 2ª T, j. 30-5-2006, DJ de 4-8-2006.]

TRIBUTO. FIGURINO CONSTITUCIONAL. A supremacia da Carta Federal é conducente a glosar-se a cobrança de tributo discrepante daqueles nela previstos. Imposto Sobre Serviços. Contrato de locação. A terminologia constitucional do Imposto Sobre Serviços revela o objeto da tributação. Conflita com a Lei Maior dispositivo que imponha o tributo considerado contrato de locação de bem móvel. Em Direito, os institutos, as expressões e os vocábulos têm sentido próprio, descabendo confundir a locação de serviços com a de móveis, práticas diversas regidas pelo Código Civil/1916, cujas definições são de observância inafastável — art. 110 do CTN/1966. [RE 116.121, rel. min. Octavio Gallotti, red. p/ o ac. min. Marco Aurélio, P, j. 11-10-2000, DJ de 25-5-2001.]

É inconstitucional a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) sobre operações de locação de bens móveis, dissociada da prestação de serviços. [Tese definida no RE 626.706, rel. min. Gilmar Mendes, P, j. 8-9-2010, DJE 179 de 24-9-2010, Tema 212.]

4. É certo que, nos debates travados ao exame da Proposta de Súmula Vinculante 35, que resultou na SV 31, suscitada dúvida no Plenário desta Corte quanto à situação em que a locação de bens móveis está associada à prestação de serviços, tendo-se concluído pela exclusão do termo “dissociadas da prestação de serviços”, uma vez não analisada a questão relativa aos contratos mistos. (...) 6. Em relações contratuais complexas ou mistas, apenas há falar em descumprimento da Súmula Vinculante 31 quando a locação de bem móvel esteja evidentemente dissociada da prestação de serviços, seja em relação ao objeto, seja no tocante ao valor detalhado da contraprestação financeira. (...) 8. Não há falar, pois, em contrariedade à Súmula Vinculante 31, que não contempla contratos mistos – locação de bens móveis acompanhado de prestação de serviço. 9. Verifica-se da sentença trazido pelo reclamante que, ao analisar o caso concreto, entendeu o Juízo de origem que as atividades prestadas não são apartadas, visto que, além da locação dos aparelhos de audiovisual, são disponibilizados os operadores, na prestação de serviço. (...) 13. Com essas ponderações, não estou a defender a impossibilidade de adequação da base de cálculo do ISS para dela excluir o valor relativo à locação do bem móvel, quando passível de delimitação. Estou simplesmente consignando que nada colhe a ação de reclamação constitucional para tal desiderato, à falta de jurisprudência consolidada nesse sentido. É que a verificação de possibilidade ou não de cisão da locação de bens móveis da prestação de serviços se dá com base no acervo fático-normativo do processo principal, matéria não sujeita à apreciação pela via da reclamação constitucional. [**Rel 28.324**, rel. min. **Rosa Weber**, dec. monocrática, j. 25-5-2018, *DJE* 107 de 30-5-2018.]

(...) verifico que o acórdão recorrido está em conformidade com a Súmula Vinculante 31 e no julgamento do **RE-RG 626.706 (tema 212)** da repercussão geral), no sentido de que é inconstitucional a incidência de ISSQN sobre as locações puras de bens móveis, em que não há prestação de serviço associada. [**ARE 1.082.875**, rel. min. **Roberto Barroso**, dec. monocrática, j. 26-10-2017, *DJE* 250 de 31-10-2017.]

(...) o ato reclamado não representa violação ao enunciado sumular de índole vinculante apontado como paradigma, porquanto a interpretação conferida converge à jurisprudência do STF, segundo a qual o ISS só incide na parte correspondente à prestação de serviços nas operações denominadas mistas, isto é, quando abarca obrigações de dar e de fazer. Por outro lado, eventual

SECRETARIA

QUARANTEN

Av. Getúlio Vargas, 2007 | Aeroporto | Cep: 64.006-700

Fone: 86 3221-3303 | Teresina-PI

E-mail: brlocadoras@hotmali.com

Rua Joaquim Barroso, 4350 | Santa Luzia | Cep: 64.020-030

Fone: 86 98078-9974 | Teresina-PI

E-mail: brlocadoras@hotmali.com

SÓUSA CAMPELO TRANSPORTES LTDA | CNPJ: 10.044.036/0001-93 | I.E.: 13.468.948-3

impossibilidade de cisão dos serviços de locação de bens móveis e dos demais gatos geradores do ISSQN com base no acervo fático-normativo do processo principal não é matéria sujeita à apreciação desta Corte na estreita via da reclamação constitucional. [**Rcl 24.917**, rel. min. **Edson Fachin**, dec. monocrática, j. 19-10-2016, *DJE* 226 de 24-10-2016.]

Segundo entendimento desta Corte, o poder de tributar municipal não pode alterar o conceito de serviço consagrado pelo Direito Privado, consoante prevê o art. 110 do CTN/1966. Ademais, não há que se falar na superação do entendimento da Súmula Vinculante 31 pelo advento da edição da LC 116/2003. É certo que a LC 116/2003 revogou a lista de serviço da legislação anterior e estabeleceu um novo rol de materialidades para o imposto. Na lista atual, a locação de bens móveis seria o item 3.01 (Locação de bens móveis) da lista de serviços tributáveis. Entretanto, a intenção do legislador não se confirmou por força do veto presidencial, que foi motivado pela orientação jurisprudencial desta Corte (...). 3. Também não merece prosperar o argumento de que há fortes indícios da superação do entendimento deste Tribunal a respeito da matéria em exame, uma vez que a jurisprudência permanece afirmando que não incide ISS sobre locação de bens móveis e que a CF/1988 não concede aos entes municipais da Federação a competência para alterar a definição e o alcance de conceitos de Direito Privado para fins de instituição do tributo. [**RE 602.295 AgR**, voto do rel. min. **Roberto Barroso**, 1ª T, j. 7-4-2015, *DJE* 75 de 23-4-2015.]

Na espécie, o imposto, conforme a própria nomenclatura, considerado o figurino constitucional, pressupõe a prestação de serviços e não o contrato de locação. Em face do texto da Carta Federal, não se tem como assentar a incidência do tributo na espécie, porque falta o núcleo dessa incidência, que são os serviços. Observem-se os institutos em vigor tal como se contêm na legislação de regência. As definições de locação de serviços e locação de móveis vêm-nos do Código Civil/2002. Em síntese, há de prevalecer a definição de cada instituto, e somente a prestação de serviços, envolvido na via direta o esforço humano, é fato gerador do tributo em comento. Prevalece a ordem natural das coisas cuja força surge insuplantável; prevalecem as balizas constitucionais, a conferirem segurança às relações Estado-contribuinte; prevalece, alfim, a organicidade do próprio Direito, sem a qual tudo será possível no agasalho de interesses do Estado, embora não enquadráveis como



primários. [AI 623.226 AgR, voto do rel. min. Marco Aurélio, 1ª T, j. 1º-2-2011, DJE 46 de 11-3-2011.]

Tributário. Imposto Sobre Serviços (ISS). Não incidência sobre locação de bens móveis. Filmes cinematográficos, videotapes, cartuchos para videogames e semelhantes. Súmula Vinculante 31. Art. 156, III, da Constituição Federal. [RE 626.706, rel. min. Gilmar Mendes, P, j. 8-9-2010, DJE 179 de 24-9-2010, Tema 212.]

É pacífico o entendimento de que NÃO HÁ incidência do ISS sobre locação de bens móveis.

Assim, improcede a alegação de que a empresa licitante esteja errada quando apresentou sua em sua planilha de custo a isenção do ISS.

Quanto a alegação de que a alíquota do COFINS esteja à maior, essa não merece prosperar. A apresentação dos índices na proposta foram: ISS – Isento, PIS de 1,65% e 7,6 de COFINS, vejamos

CUSTO FIXO		R\$	1.754,00
CUSTO VARIÁVEL PARA 5000 KM MÊS (KM LIVRE)		R\$	667,10
ISS		R\$	665,76
CÁLCULO DOS IMPOSTOS (POR DENTRO) %			
ISS	ISENTO		
PIS	1,65		
COFINS	7,6		
TOTAL	9,25		
IDB% - SOMA DO TRIB	90,75		
FORMAÇÃO DO ÍNDICE	0,9075		
CUSTO MENSAL DO SERV	R\$	3.179,04	

E mesmo que tenha havido modificações nos percentuais, o somatório do ISS, PIS e COFINS é de 9,25% tendo portanto, TODOS OS PERCENTUAIS apresentados na proposta, calculados em no percentual determinado por lei, ou seja, o COFINS de 7,6%.

E mais, o COFINS é a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, tributo federal que incide sobre a receita bruta das empresas e pessoas jurídicas. Tem como objetivo de financiar o sistema de seguridade social brasileiro – arrecadando recursos para custear a previdência social, os serviços de saúde pública e os demais programas de

assistência social. Em hipótese remota de ter havido erro na planilha da recorrente, essa seria a maior, o que a lei não permite são recolhimentos a menor.

Portanto, totalmente descabido a desclassificação da licitante.

Assim, requer a empresa recorrente sejam considerada classificada por ter cumprindo as exigências solicitadas em edital, peça convocatória do certame e conforme vasta jurisprudência quando a tributação adequada para o objeto da licitação, tendo a administração a observância aos princípios norteadores do licitação: da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, e os correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, a empresa recorrente.

DECLARAÇÃO DE VENCEDOR

Após análise da documentação de habilitação do licitante declarado vencedor, verificou-se que o mesmo não cumpriu requisitos mínimos exigidos na lei 8.666/93 e exigidos em edital.

A apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, **já exigíveis e apresentados na forma da lei, inclui nela o termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário.**

É preciso ficarmos atentos à documentação completa dos licitantes pois existem ganhadores de licitações que apresentam Balanço vencido e/ou apresentando Balanço sem ter Livro Diário.

Apresentar um **Balanço Patrimonial autêntico na forma da lei devem ser observadas o cumprimento de suas formalidades intrínsecas a seguir:**

- Indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no Livro Diário, acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo, fundamentado no §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; Art. 1.180, Lei 10.406/02; art. 177 da lei 6.404/76 e Art. 9 do ITG 2000;

TERMO

TERMO

Av. Centenário, 7407 | Araporto | Cep: 64.505-700
Fone: 86 3221-3303 | Teresina-PI
E-mail: brlocadorathe@hotmail.com

Rua Joaquim Barroso, 4950 | Santa Luzia | Cep: 64.020-030
Fone: 86 98876-9974 | Teresina-PI
E-mail: brlocadorathe@hotmail.com

BOISA CAMPELO TRANSPORTES LTDA | CNPJ: 10.544.838/0001-93 | I.E.: 19.462.948/9

- Assinatura do Contador e do titular ou representante legal da Entidade no BP e DRE (podem ser assinados digitalmente), fundamentado no §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; § 4º do art. 177 da lei 6.404/76; alínea "a", do art. 10, da ITG 2000;
- Prova de registro na Junta Comercial ou Cartório (Carimbo, etiqueta, chancela da Junta Comercial ou código de registro), fundamentado no art. 1.181, da Lei 10.406/02 e alínea "b", do art. 10, da ITG 2000. - Observe que a regra é registrar o Livro Diário, salvo disposição especial em lei *em contrário*;
- Demonstrar escrituração Contábil/Fiscal/Pessoal regular, fundamentado no art. 14 da ITG 2000(R1); art. 1.179, Lei 10.406/02 e art. 177 da Lei nº 6.404/76;
- Boa Situação Financeira, fundamentado no inciso V, do art. 7.1, da IN/MARE 05/95;
- Aposição da etiqueta DHP Eletrônica do Contador no Balanço Patrimonial para comprovar que o Contador é habilitado e está em situação regular perante ao seu Conselho Regional de Contabilidade, fundamentado no parágrafo único do art. 2º, da Resolução CFC 1.402/2012; art. 177 da Lei nº 6.404/76. O Exercício de qualquer atividade contábil é prerrogativa do profissional da Contabilidade em situação regular perante o respectivo Conselho Regional de Contabilidade (CRC).

Ignorar a não inclusão de um documento que faz parte da qualificação econômico-financeira de um licitante é o mesmo que violar o que determina a lei.

Assim, requer que seja desclassificada a empresa LRT LOBATO EIRELI posto não ter cumprido o determinado em lei e o edital.

DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

- a) Sejam as presentes razões de recurso recebidas e devidamente analisadas;
- b) Que o Ilustre Pregoeiro se digne a reanalisar todos os atos praticados antecipadamente do dia 05/03/2020;



- c) SEJA REFORMADA a Decisão de Desclassificação da Recorrente pelas razões aduzidas nessa peça recursal, para que a Recorrente seja considerada classificada posto ter cumprido com todas as exigências na lei e no edital e seus anexos.
- d) Que seja desclassificada a empresa LRT LOBATO EIRELI por ter apresentado qualificação econômico-financeira INCOMPLETA.
- e) Seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a empresa atendeu a todos os requisitos contidos no edital e seja retornado a nova rodada de lances.
- f) Lastreado nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, roga que a Nobre Comissão, submeta este instrumento a análise da Autoridade Superior.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Vargem Grande - MA, 09 de março de 2020.


GILBERTO CAMPELO LIMA
Sócio Administrativo
RG 353.274 SSP-PI
CPF: 182.071.383-00